



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 002/2014 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08105.008799/2013-49

INTERESSADO: FENAVIST

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de cisão entre matriz e filial.

1. Trata o presente expediente de consulta efetivada pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST, questionando sobre a possibilidade de **cisão** entre a matriz da empresa especializada e sua filial, fulcro no art. 229 da Lei nº 6.404/76.

2. A cisão corresponde à *“transferência de parcela ou do total do patrimônio da companhia para uma ou mais sociedades existentes ou constituídas para esse fim (...), será parcial quando ocorrer versão de apenas parte do patrimônio da sociedade cindida, com a consequente redução de seu capital social na proporção do patrimônio transferido (...), será total, no entanto, se todo o patrimônio da sociedade cindida for transferido para outras sociedade, acarretando a sua extinção, nos termos do art. 219, II, da Lei 6.404/76”* (Curso Avançado de Direito Comercial, Marcelo M. Bertoldi, pág. 333, Ed. Rev. Dos Tribunais).

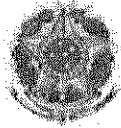
3. A disciplina deste instituto jurídico está prevista na Lei das Sociedades Por Ações (Lei 6.404/76), basicamente entre os artigos 223 a 234. Para melhor visualização desta operação societária, é importante transcrever abaixo trechos dos artigos mais relevantes (grifou-se):

Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

(...)

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar. (...)



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

(...)

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

4. Observe-se, ainda, que a relação matriz filial não é de absoluta independência. Ao contrário, matriz e filial correspondem à mesma pessoa jurídica, a atribuição de CNPJs próprios (embora de mesma raiz) ocorre para facilitar a ação fazendária e, por consequência, a ação de fiscalização administrativa. A propósito este é o entendimento dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça - STJ (jurisprudências obtidas no site CONJUR: http://www.conjur.com.br/2013-set-22/jose-lourenco-matriz-filial-respondem-juntas-debitos-fiscais#_ftnref7_2986, grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NA FILIAL DA EXECUTADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Por tal razão, não há falar-se em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responda pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 32137 SP 0032137-64.2010.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil,



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

5. Portanto, sendo a mesma pessoa jurídica, possuidora de patrimônio único, repartido apenas por questões tributárias e administrativas, conclui-se ser possível a cisão entre matriz e filial.

6. De outro lado, a Lei nº 7.102/83 estabelece que, em regra, aplicam-se às empresas especializadas em segurança privada as leis e regulamentos civis e comerciais, conforme disposição do art. 10, § 3º, abaixo transcrito, o que demonstra não haver, *a priori*, restrição à cisão destas empresas (grifou-se):

Art. 10. (...)



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas **disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal**, as empresas definidas no parágrafo anterior.

07. No que se refere ao procedimento a ser aplicado, sem prejuízo das providências cabíveis no âmbito das juntas comerciais, é importante ressaltar que a cisão acarretará, no âmbito da Polícia Federal, o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento encerrado e nova autorização de funcionamento da pessoa jurídica resultante da cisão.

08. O fato deverá ser devidamente comunicado à DAPEX/CGCSP para que no processo de autorização da empresa (s) resultante da cisão não haja interrupção de contratos de prestação de serviço vigentes, assim como para que sejam obtidas as autorizações de transferência dos produtos controlados.

09. De outro lado, a cisão poderá ser obstada pela Polícia Federal sempre que for verificado que o expediente está sendo utilizado para obter proveito ilícito, constitua simples simulação, ou como forma de eximir das responsabilidades administrativas fiscalizadas pelo Órgão.

10. Com efeito, se a Polícia Federal pode encerrar empresas cujos objetivos indicarem a prática de atos ilícitos, contrários ou nocivos ao bem público e à coletividade, como mais razão deve-se evitar que empresas sejam autorizadas a funcionar se sua constituição for fraudulenta ou com intuito de ludibriar o Poder Público. Assim:

Código Civil –

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Decreto nº 89.056/83 –

Art. 37. Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada e de curso de formação de vigilantes quando seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem destino ou atividades ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e a segurança do Estado e da coletividade.




MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

11. Por certo, a análise dos eventuais pedidos de cisão deverá ser realizada caso a caso, conforme as particularidades de cada evento concreto e consoante as orientações da DAPEX/CGCSP.

12. Sendo o que cumpria informar, encaminhe-se o expediente à consideração da Exma. Coordenadora-Geral.


Brasília/DF, 08 de janeiro de 2014.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP
Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO

- I. Ciente e de acordo;
- II. Dê-se ciência ao Interessado;
- III. Publique-se o Parecer na página da Intranet da CGCSP e internet da PF.

Brasília/DF, 09 de janeiro de 2014.


SILVANA HELENA VIEIRA BORGES
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral
Classe Especial - Mat. 5978